

PROCESSO: 1102396
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
EDITAL N.: 007/2021
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público, regido pelo Edital n. 07/2021, para admissão ao Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar de Minas Gerais (CFSD-QPE), com inscrições previstas no período de 28/06/2021 a 28/07/2021 e prova objetiva na data de 29/08/2021.

O Edital n. 07/2021 foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do sistema Fiscap - Módulo Edital, em 29/06/2021, em desconformidade com a previsão da Instrução Normativa n. 05/2007 deste Tribunal de Contas.

O Exmo. Conselheiro Presidente deste Tribunal determinou a autuação e a distribuição dos autos (Peça n. 03 do SGAP).

Tendo em vista essa determinação, os autos foram distribuídos à relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame técnico, com foco na análise das críticas que poderiam ensejar determinação de paralisação do certame mediante concessão de cautelar, para o qual fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis (Peça n. 05 do SGAP).

2 ANÁLISE

2.1 Da Publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula n. 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Conforme informação prestada por meio do sistema Fiscap¹, o Edital n. 07/2021 foi afixado no quadro de avisos do Órgão; disponibilizado na internet: mídias sociais da PMMG, intranet, Portal da PMMG/CRS, sites especializados em concurso; publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Tendo em vista as informações prestadas pelo jurisdicionado, entende-se que a Súmula n. 166/2011 deste Tribunal de Contas foi observada.

2.2 Dos cargos ofertados

2.2.1 Quantitativo de vagas

À vista da informação contida no quadro de “Cargos/Empregos ofertados” prestada pelo Órgão por meio do sistema Fiscap², constata-se que a PMMG não teria vagas disponíveis a serem ofertadas no concurso público, uma vez que o número de vagas ocupadas (931) está maior que o número de vagas criadas (84), conforme figura a seguir:

CARGOS/EMPREGOS OFERTADOS					
Quantitativo das vagas:					
Nomenclatura	Especialidade	Vagas criadas	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Total de vagas ofertada
SOLDADO DO QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS DA POLÍCIA MILITAR		84	931	-847	84

Mesmo assim, o jurisdicionado ofertou 84 vagas no Edital n. 07/2021. Com isso, em tese, estaria ofertando vagas sem previsão legal. Contudo, entende-se que as informações prestadas no Fiscap não refletem a real situação do quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM).

Dessa forma, tendo em vista que o Edital n. 07/2021 estabelece que “1.2 o concurso tem por objeto o provimento de cargo público de Soldado 2ª Classe, referente ao Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar (QPE-PM)”, entende-se ser necessário que o jurisdicionado esclareça o quantitativo de vagas criadas por lei para o cargo de “Soldado

¹ (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “Polícia Militar questionário do edital 007”).

² (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “Polícia Militar edital 007 – relatório”).

2ª Classe, referente ao Quadro de Praças Especialistas”, bem como quantas dessas vagas estão ocupadas e quantas estão atualmente disponíveis.

Por fim, ressalta-se que as vagas criadas são as previstas em lei³. Esse é o quantitativo que deveria ter sido informado no campo de “vagas criadas”. No entanto, o jurisdicionado informou o número de vagas autorizadas, 84 vagas, pela Resolução nº 5.086, de 07 de junho de 2021, para serem ofertadas no certame.

2.2.2 Dos requisitos de acesso

a) Requisitos gerais

Os requisitos de acesso previstos pelo Edital n. 07/2021, subitem 2.1, estão em consonância com a Lei n. 5.301/1969.

b) Requisito específico

O requisito específico (**curso técnico**) previsto pelo Edital n. 07/2021, subitem 2.1.1, não foi localizado na Lei n. 5.301/1969. Dessa forma, entende-se ser necessário que o jurisdicionado apresente a lei que estabelece esse requisito para as seguintes especialidades⁴: Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de viaturas.

Auxiliar de Comunicações	a) Curso Técnico em Telecomunicações, ou Técnico em Eletrônica, ou Técnico em Eletroeletrônica, ou Técnico em Eletrotécnica, ou Técnico em Manutenção e Suporte de Informática, ou Técnico em Rede de computadores, ou Técnico em Desenvolvimento de sistemas, realizado em instituição de ensino regularmente autorizada.
Armeiro	a) Curso Técnico em Mecânica (Área Tecnológica Metalmeccânica, Eixo de Controle e Processos Industriais) ou Qualificação profissional na área de Mecânica (Área Tecnológica Metalmeccânica, Eixo de Controle e Processos Industriais), realizado em instituição de ensino regularmente autorizada.
Auxiliar de Motomecanização de viaturas	a) Curso Técnico em Manutenção Automotiva, ou Técnico em Mecânica, ou Técnico em Mecânica de Máquinas Pesadas, ou Cursos Profissionalizantes áreas de Manutenção Automotiva, ou Cursos de Aprendizagem em Manutenção mecânica de automóveis, realizado em instituição de ensino regularmente autorizada.

³ A lei nesse caso é em sentido estrito.

⁴ Não foram solicitadas as outras especialidades, uma vez que é da natureza do cargo a exigência de curso técnico na área de atuação. Contudo, será exigido a legislação que estabelece essas especialidades.

c) Especialidades

Não foi localizado, no sistema Fiscap, a legislação que define as especialidades de Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de Viaturas. A Lei 14.445/2002, que tratava parcialmente⁵ sobre o tema, foi revogada pelo inciso I do art. 10 da Lei 21.976/2016, segundo consta no site da Assembleia Legislativa de Minas Gerais⁶. Com isso, não foi possível verificar qual é a legislação que estabelece as especialidades ofertadas no certame.

Dessa forma, entende-se ser necessário que o jurisdicionado apresente a legislação que definiu as especialidades previstas no Edital n. 07/2021: Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de Viaturas.

2.2.3 Das atribuições

As atribuições previstas pelo Edital n. 07/2021 não apresentam indício de irregularidade. Além disso, entende-se que estão em consonância com a natureza do cargo.

2.2.4 Da jornada de trabalho

A jornada de trabalho estabelecida pelo Edital n. 07/2021, subitem 4.2, está de acordo com a Lei Complementar n. 127/2013.

2.2.5 Dos vencimentos

A remuneração básica prevista pelo Edital 07/2021, para o Soldado de 2ª Classe, é de R\$ 3.962,23.

⁵ A lei, mesmo que não estivesse revogada, não define as especialidades, na categoria de Auxiliar de Saúde, conforme previstas no Edital n. 07/2021.

⁶https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/index.html?aba=js_tabLegislacaoMineira&subaba=js_tabLegislacaoMineiraSimples&tipoPesquisa=simples&pageNum=1&sltNorma=Lei&txtNum=14445&txtAno=2002

Tendo em vista as Leis n. 15.962/2005; n. 16.717/2007; n. 18.802/2010; n. 19.576/2011; e n. 23.597/2020, a remuneração ofertada no Edital 07/2021 está de acordo com a legislação:

Lei	Porcentagem	Remuneração
15.962/2005	Tabela - Anexo II	R\$ 1.141,22
16.717/2007	10%	R\$ 1.255,34
	10%	R\$ 1.380,88
	10%	R\$ 1.518,96
18.802/2010	15%	R\$ 1.746,81
19.576/2011	10%	R\$ 1.921,49
	12%	R\$ 2.152,07
	10%	R\$ 2.367,27
	15%	R\$ 2.722,37
	12%	R\$ 3.049,05
23.597/2020	15%	R\$ 3.506,41
	13%	R\$ 3.962,24

Dessa forma, entende-se que não há indícios de irregularidade na remuneração ofertada no certame.

2.3 Da reserva de vagas para pessoas com deficiência

O Subitem 5.7 do Edital 07/2021 estabelece que “não haverá oferta de vagas para as pessoas com deficiência, tendo em vista a natureza do cargo e as previsões constitucionais aplicáveis aos militares”.

Nesse ponto, o Exmo. Conselheiro Relator, no que tange às críticas do questionário, destacou à inexistência de previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Peça n. 05 do SGAP).

Sobre esse tema, este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de não ser obrigatória a reserva de vagas para pessoas com deficiências em concursos para carreiras militares. Nesse sentido, destaca-se o entendimento expedido pelos componentes da Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do processo n. 885883 (Sessão do dia 10/04/2014):

Das irregularidades aditadas pelo Ministério Público de Contas

2.1 Da ausência de reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência

O Ministério Público de Contas considerou irregulares a ausência de reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e a restrição ao ingresso de candidatos não deficientes, mas portadores de limitações físicas, sem amparo em lei.

O Órgão Ministerial asseverou que, considerando os escopos inclusivos de ordem constitucional, o afastamento sumário de deficientes do certame não pode ser aceito como solução final, devendo-se atentar para o fato de que os cargos

oferecidos no concurso, além de pertencerem à carreira militar, qualificam-se como jurídicos, conforme prevê o item 1.5 do edital, reduzindo-se, dessa forma, a objeção genérica de que a execução das atividades dos cargos ofertados no certame não possam ser realizadas por pessoas deficientes.

Apontou, ainda, a necessidade de se verificar a compatibilidade das exigências de capacidade física veiculadas na Resolução Conjunta nº 4073/101, com as determinações do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.867/95 (fls. 160/164v).

Na defesa de fls. 177/184, o responsável aduziu que os parâmetros que definem os requisitos de ingresso nas instituições militares estaduais encontram respaldo na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e em normas infraconstitucionais.

Asseverou estarem previstas no texto constitucional regras próprias para o ingresso nas Forças Armadas e nas forças auxiliares (polícias e corpos de bombeiros militares), devido às peculiaridades a que estão sujeitas essas forças.

Afirmou ser razoável a interpretação, com respaldo constitucional, de que em determinados cargos a lei não faça reserva de vagas para candidatos deficientes ou portadores de limitações físicas. Acrescentou que o portador de deficiência apresenta limitações ao exercício de determinadas atividades, principalmente as militares, tendo em vista que o policial militar executa atividade de risco, com uso de instrumentos básicos para os exercícios militares, e estão sujeitos a participar de operações de alto risco, que podem exigir troca de tiros, luta corporal, perseguição, porte e uso de armas de fogo.

O defendente argumentou ser razoável, proporcional e constitucional a restrição feita pelo legislador ordinário (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90), no sentido de que somente sejam reservadas vagas aos deficientes naqueles concursos destinados a cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência física, decorrendo tal restrição da observância ao direito fundamental à segurança, pois, caso contrário, a atribuição desempenhada pelo servidor deficiente poderá gerar riscos a ele mesmo e aos destinatários da prestação do serviço público por ele desempenhado, podendo restar fragilizada a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Afiançou o responsável ser clara a impossibilidade de reserva de vagas aos portadores de deficiência nos concursos da carreira militar, em razão da necessidade de aptidão física plena para o exercício das atribuições dos cargos militares.

Concluiu que as atividades dos oficiais da Polícia Militar não se restringem à carreira jurídica, mas abrangem essencialmente a preservação da ordem pública, o policiamento ostensivo geral e a atuação como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, não havendo, portanto, compatibilidade entre a deficiência física e o exercício das funções dos cargos militares.

Ressaltou, por fim, ter sido publicado no site da PMMG o Edital DRH/CRS nº 02, de 28/02/2013, referente ao concurso para provimento do cargo de Assistente Administrativo do órgão, no qual os selecionados farão parte do quadro de funcionários civis e exercerão atividade de apoio e assessoria administrativa nas unidades da PMMG. O texto do referido edital previu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir após a sua publicação, para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.867/95.

Ao reexaminar o processo, a Unidade Técnica entendeu que as argumentações apresentadas pelo defendente justificaram a ausência de reserva de vagas para os portadores de deficiência no Edital nº 007/2012, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da eficiência do serviço público em questão (fls. 187/191).

O Órgão Ministerial, no seu parecer final (fls. 193/198v), ratificou as irregularidades apontadas em sua manifestação preliminar.

De fato, a Constituição da República de 1988 prevê regras próprias para o ingresso nas Forças Armadas e nas forças auxiliares (polícias e corpos de bombeiros militares), devido às peculiaridades a que estão sujeitas essas forças, senão vejamos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as **prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Pela leitura do inciso VIII do art. 142 transcrito acima, verifica-se não se aplicar aos militares o inciso VIII do art. 37 do texto constitucional, o qual determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, é nítido que a Constituição Federal confere tratamento diferenciado aos servidores militares em relação ao atribuído aos servidores públicos civis.

Tal diferenciação justifica-se diante da possibilidade de um candidato portador de deficiência ou de limitações físicas não estar apto a cumprir algumas obrigações que, porventura, surjam no decorrer da carreira militar e no exercício das funções dos cargos militares, tais como, conforme asseverou o defendente, operações de alto risco, com troca de tiros, luta corporal, perseguição, porte e uso de armas de fogo, situações que poderiam gerar riscos ao portador de necessidades especiais e à sociedade.

Ademais, consoante informado na peça de defesa, verifica-se que o Edital DRH/CRS nº 02, de 28/02/2013, referente ao concurso para provimento do cargo de Assistente Administrativo da PMMG, no qual os selecionados farão parte do quadro de funcionários civis e exercerão atividade de apoio e assessoria administrativa nas unidades da PMMG, previu a reserva de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir após a sua publicação, para candidatos portadores de deficiência, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.867/95.

Desse modo, tendo em vista os argumentos ora expendidos, a manifestação do Órgão Técnico e as justificativas apresentadas pelo responsável, considero regular a realização do concurso sem a reserva de vaga para deficientes no caso em tela. Ressalta-se que a limitação da participação de deficientes ou portadores de limitações físicas deve ser justificada de acordo com a natureza das atividades a serem executadas pelos candidatos aprovados.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o entendimento expedido pelos membros da Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do processo n. 886165 (Sessão do dia 12/12/2013):

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 210 a 217, ratifica, em parte, os

estudos técnicos de fls. 10 a 26 e 200 a 206. A título de apontamento complementar, questiona à ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas deficientes, opinando pela intimação do Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da PMMG para esclarecer o motivo de o edital não prever tal reserva, considerando que a natureza das funções a serem exercidas pelos cargos ofertados se referem à atividade-meio.

Relativamente ao apontamento complementar apresentado pelo Parquet de Contas, a PMMG alega que as atribuições dos cargos ofertados no certame, em exame, são incompatíveis com a reserva de vagas para portadores de deficiência, visto que os profissionais da saúde, excepcionalmente, podem ser convocados para atividades fins da Polícia Militar, que exigem higidez física dos servidores.

O Órgão Ministerial, às fls. 249 a 259, ao argumento de que não lhe parece razoável que haja restrição de acesso a cargo público com base em atividades que somente serão exercidas em hipóteses excepcionais, em decorrência de casos extremos, opina pela necessidade de que seja incluída no texto editalício a previsão da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, mantendo-se a suspensão do certame.

(...)

Merece destaque a apontada ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

O marco para análise da discriminação da pessoa com deficiência no **mercado de trabalho** está na Constituição da República. Ei-lo (com destaque meu):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

...

Observa-se que a regra geral é a não discriminação da pessoa com deficiência, em tema de salário e critério de admissão em postos de trabalho. No entanto, convém lembrar, com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição brasileira de 1988, v. 1, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 105), que “É evidente, porém, que não envolve discriminação a recusa de admissão de deficiente para tarefa cuja execução adequada a deficiência específica impede ou dificulta sobremaneira.”

Tem-se, pois, em primeira conclusão: com o temperamento imposto pela razoabilidade encarecida pela doutrina, proíbe-se qualquer discriminação no tocante a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Para acesso a cargos e empregos do serviço público civil, há norma constitucional específica. Ei-la (novamente, os destaques são meus):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

...

Nota-se que é taxativo o comando para que a lei reserve percentual de cargos e empregos públicos civis para pessoas com deficiência.

Comenta Celso Ribeiro Bastos (in Celso Ribeiro Bastos & Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, v. 3, t. 3, São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 93):

O presente inciso insere-se no conjunto dessas medidas protetoras. Estabelece um privilégio indo, portanto, além do tratamento dispensado aos trabalhadores em geral em que se assegura uma mera indiscriminação. Aqui discrimina-se para facilitar o acesso do concorrente à função pública. O expediente encampado foi o

de reservar-se um percentual de vagas a serem preenchidas por deficientes. O princípio é manifestamente demandante de integração. É uma norma completável. Essa tarefa integradora é da alçada de lei de cada uma das pessoas de direito público de capacidade política que sobretudo definirá os critérios de sua admissão.

Chega-se, assim, a uma segunda conclusão: a lei de cada ente federado tem de reservar percentual de cargos e empregos públicos civis para pessoas com deficiência.

Para as carreiras militares, no entanto, o regramento constitucional é outro (mais uma vez, os destaques são meus):

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Perceba-se que, diferentemente do que se dá em relação aos trabalhadores em geral, não se afirma ser aplicável o inc. XXXI do art. 7º, pelo qual se proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão da pessoa com deficiência; e, à diferença do que ocorre em matéria de cargos e empregos do serviço público civil, não se afirma ser aplicável o inc. VIII do art. 37, em que se determina que a lei reserve percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

Essa distinção em matéria de admissão de pessoas com deficiência é apenas uma entre as muitas discrepâncias hoje existentes entre o regime constitucional dos servidores públicos civis e o dos militares. Cármen Lúcia Antunes Rocha (Princípios constitucionais dos servidores públicos, São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 85) explica, sob a epígrafe “Servidores civis e militares”, como se chegou a esse estado de coisas:

A redação originária da Constituição da República incluía no mesmo título de “servidores públicos” os chamados “servidores civis” e os “servidores militares” (Título III, Capítulo VII – Da Administração Pública), separando as normas pertinentes a cada qual em seções (Seção II – Dos servidores públicos civis e Seção III – Dos servidores públicos militares). Essa situação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que excluiu da condição de espécie servidores públicos os militares, afastados, então, dos princípios que regem os servidores civis, únicos, agora, a ser considerados sob a designação de “servidores públicos”. Agora, portanto, somente se consideram nessa categoria constitucional os servidores civis.

Sequer há, pois, motivo para estranhar estabeleça a Constituição da República, na sua redação atual, reserva de vagas para pessoas com deficiência no serviço público civil, mas não nas carreiras militares. Tempo, então, para uma terceira conclusão: os entes federados não estão constitucionalmente obrigados a editar lei que reserve percentual de vagas para ingresso de pessoas com deficiência nas carreiras militares.

Pois bem.

De “completar” – no sentido referido por Celso Ribeiro Bastos – o inc. VIII do art. 37 da Constituição da República, cuida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.867, de 1995, cujo art. 1º estatui que “Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência”.

Veja-se que, coerentemente com o comando da Constituição da República, a lei estadual reserva cota – “10% (dez por cento)” – dos cargos ou empregos públicos para pessoas com deficiência.

É bem de ver, no entanto, que a regra estadual não pode ser interpretada como integrativa de uma norma constitucional que tenha imposto a reserva de vagas para pessoas com deficiência nas carreiras militares. É que, já se viu, inexistente norma tal.

Penso, por isso, que não tem aplicação o comando do art. 1º da Lei nº 11.867, de 1995, para que a Administração Pública do Estado de Minas Gerais reserve “10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos” para pessoas com deficiência, no que se refere a carreiras militares.

Reportando-me ao caso concreto, cabe reconhecer que as vagas oferecidas no Concurso Público nº 013/2012, promovido pela Polícia Militar, não podem ser preenchidas por pessoas com limitação física ou psicológica, que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem. Em que pese as atribuições dos integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde estarem, evidentemente, relacionadas à área de saúde, eles podem, sempre que necessário, ser chamados a desenvolver atividades típicas da instituição militar, que exigem condições físicas e psicológicas plenas.

Assim, os integrantes do Quadro de Oficiais de Saúde poderão ser aproveitados, em circunstâncias especiais ou extraordinárias, em atividade fim, como se verifica do disposto na Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 1997:

Art. 13 (...)

§ 13 – Os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao QPEPM/BM poderão ser aproveitados na atividade fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias.

Vale destacar, por fim, que seria de rigor a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em se tratando de concurso – o que não é o caso destes autos – para seleção de servidores públicos civis que venham a exercer suas atribuições ou na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. É que, aí, incidiriam, indubitavelmente, o inc. VIII do art. 37 da Constituição da República e o art. 1º da Lei nº 11.867, de 1995.

Nesse sentido, além dos já mencionados processos n. 885883 e n. 886165, foi o entendimento adotado na apreciação dos processos n. 886164, n. 862410, ambos editais da carreira militar da PMMG.

Ressalta-se que, em processos mais recentes⁷, não se observou mudança de posicionamento deste Tribunal no tema em questão.

⁷ Processo n. 1012025 (Primeira Câmara – 09/02/2021); Processo n. 997836 (Primeira Câmara - 10/04/2018); e Processo n. 980555 (Primeira Câmara - 28/11/2017).

Dessa forma, diante do exposto nos argumentos apresentados nos julgados colecionados nesta análise técnica, entende-se que não há irregularidade nesse ponto do Edital n. 07/2021, uma vez que as vagas são para a carreira militar da PMMG.

2.4 Envio intempestivo do Edital n. 07/2021 ao Tribunal de Contas

O Edital n. 07/2021 foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em 29/06/2021 (Peça n. 02 do SGAP, arquivo zipado “Polícia Militar críticas do questionário do edital 0007 – pdf”). Com isso, descumpriu à Instrução Normativa n. 05/2007, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, que no caso em análise, se iniciou em 28/06/2021.

Dessa forma, o Edital n. 07/2021 foi enviado após o início das inscrições do concurso público. Dessa forma, entende-se ser necessário que o jurisdicionado apresente os motivos de não ter atendido o prazo da IN n. 05/2007.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que segue.

3.1 Para complementar a instrução do processo são necessárias as seguintes providências por parte do jurisdicionado:

- Esclareça o quantitativo de vagas criadas por lei para o cargo de “Soldado 2ª Classe, referente ao Quadro de Praças Especialistas”, bem como quantas dessas vagas estão ocupadas e quantas estão disponíveis. Subitem 2.2.1 do relatório técnico.
- Apresente a lei que estabelece o requisito específico (**curso técnico**) previsto pelo Edital n. 07/2021, subitem 2.1.1, para as seguintes especialidades: Auxiliar de Comunicações,

Armeiro, Auxiliar de Motomecanização de viaturas. Subitem 2.2.2, “b”, do relatório técnico.

- Apresente a legislação que definiu as especialidades previstas pelo Edital n. 07/2021: Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal, Auxiliar de Comunicações, Armeiro e Auxiliar de Motomecanização de Viaturas. Subitem 2.2.2, “c”, do relatório técnico.

- Apresente esclarecimentos acerca do envio intempestivo do Edital n. 007/2021 a este Tribunal. Subitem 2.4 do relatório técnico.

Diante do exposto, sugere-se, s.m.j, a intimação do responsável da Polícia Militar de Minas Gerais para que instrua devidamente os autos e/ou se manifeste acerca das ocorrências apontadas.

Tendo em vista a determinação do Exmo. Conselheiro Relator, para que o foco da análise fosse sobre as críticas que podem ensejar determinação de paralisação do certame, destaca-se que eventual confirmação de irregularidade nos temas abordados nos subitens 2.2.1 e 2.2.2, “b”, deste relatório técnico, tem a capacidade de inviabilizar a ofertas de vagas no certame e comprometer o caráter competitivo do concurso, respectivamente. Com isso, sugere-se, s.m.j, tendo em vista a data da prova e a intempestividade do envio do Edital n. 07/2021, que o prazo de resposta da intimação seja restrito, a fim de que esta Unidade Técnica possa analisar a documentação antes que ocorra a aplicação da prova objetiva, evitando eventuais prejuízos aos candidatos.

Por fim, eventual retificação deverá ser juntada nos autos, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG n. 116.

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 15 de julho de 2021.

Valdeci Cunha da Rosa Junior
Analista de Controle Externo
TC 03264-3